



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085441-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante FERNANDA ALMEIDA DA SILVA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49593

Agravo de Instrumento nº 2085441-41.2025.8.26.0000

Comarca: Araraquara – 5ª Vara Cível

Agravante: Fernanda Almeida da Silva

Agravado: Banco Santander Brasil S/A

TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para excluir o nome da parte agravante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, na espécie, por não satisfação desse requisito indispensável, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela antecipada pretendida.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 34/35 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para excluir o nome da parte agravante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A parte agravante sustenta que: (a) “A responsabilidade da Autora pela dívida é inexistente, conforme prevê o artigo 1.146 do Código Civil, que dispõe que o adquirente de um estabelecimento comercial não responde pelas dívidas do alienante, salvo cláusula expressa em sentido contrário”; (b) “No ato de aquisição da empresa, reiteramos, a agravante não foi informada sobre a existência de débitos pendentes e não assumiu, de forma expressa ou tácita, a responsabilidade por dívidas anteriores, nem como avalista nem como garantidora. Além disso, quando, em 2023, a agravante alienou integralmente a empresa para terceiros, Fernanda acreditava estar completamente desvinculada de quaisquer obrigações financeiras remanescentes da sociedade, especialmente aquelas contraídas antes de sua entrada”; (c) “Ainda que houvesse uma obrigação contratual da empresa com o banco agravado, tal obrigação não poderia estender-se à pessoa física da Autora sem uma expressa e inequívoca manifestação de vontade nesse sentido, o que não ocorreu”; (d) “Fernanda jamais assinou contrato que a vinculasse pessoalmente ao débito, e o

artigo 1.146 do Código Civil reforça que ela não responde por dívidas anteriores à aquisição, a menos que houvesse disposição expressa em contrário, o que não existe. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, reforça a ilicitude da prática adotada pelo Banco Santander, que deveria, no mínimo, ter apresentado provas da anuência da agravante antes de proceder à negativação de seu CPF” e (e) “(...) a manutenção do CPF da agravante nos cadastros de inadimplentes afeta sua imagem, sua credibilidade e sua honra, além de dificultar seu acesso a crédito e oportunidades comerciais”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela de urgência e dano moral” promovida pela parte agravante contra a parte agravada, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito inscrito em nome da parte autora em cadastro de inadimplentes e a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais. Requereu a concessão de tutela de urgência para excluir o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“V.

A autora adquiriu a totalidade das cotas sociais da empresa AMG Materiais, Serviços e Manutenção Ltda., em fevereiro de 2022, sem conhecimento de nenhum débito em nome de tal sociedade. Em agosto do mesmo ano, foi surpreendida com a inclusão de seus dados no rol dos inadimplentes, por débito no valor de R\$135.474,73, que reputa indevido, na consideração de que ele é anterior à aquisição das cotas sociais, alienadas, no ano seguinte, a terceiro.

Pois bem.

Ao menos no estágio atual do processo, não se chega à conclusão de que o débito impugnado pela autora, aparentemente decorrente de empréstimo, seja de fato indevido.

Além disso, não se divisa perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A propósito:

"SOCIEDADE COMERCIAL Sucessão empresarial Ocorrência - Execução de título extrajudicial Exceção de pré-executividade acolhida em primeiro grau A empresa Daniela Marinzeck da Silva ME transformou seu registro de empresária individual em sociedade empresária limitada, constituindo nova pessoa jurídica denominada "Edtom Calçados Ltda." Sucessão empresarial é instituto de direito

civil, por meio do qual a estrutura da empresa se modifica, seja pela transformação, incorporação, fusão ou cisão de sociedades, nos termos do art. 1.113 do Código Civil - Sócios das duas empresas, até a saída da sócia Daniela, eram os mesmos após a transformação Transformação que não pode, contudo, prejudicar direitos dos credores Inteligência do art. 1.115 do Código Civil Havendo sucessão empresarial, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência passa a ser da sociedade sucessora (Edtom Calçados Ltda.), nos termos do art. 1.146 do Código Civil Não se pode, entretanto, afastar a responsabilidade da ex-sócia Daniela, que permanece, nos termos do art. 1.032 do Código Civil, responsável pelas obrigações sociais até dois anos depois de averbada a sua retirada da sociedade Sentença parcialmente anulada para afastar a extinção do processo reconhecida em primeiro grau e para determinar o regular prosseguimento da execução, com a citação da empresa sucessora, cujos bens serão executados primeiro, antes da execução dos bens da sócia que se retirou da empresa-executada Recurso provido para anular a sentença."[grifou-se] (TJSP;Apelação Cível 1001216-85.2014.8.26.0196; Relator (a):Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2016; Data de Registro: 23/06/2016)

Assim sendo, indefiro a tutela de urgência requerida, ausentes os pressupostos autorizadores.

Cite-se.

Int".

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada "para que seja declarada a Inexigibilidade do Débito vinculado ao contrato nº300000024390, reconhecendo-se que a agravante não possui qualquer responsabilidade pela dívida e que esta é exclusiva da pessoa jurídica AMG Materiais, Serviços e Manutenção LTDA, e conseqüentemente excluindo seu nome de qualquer cadastro de inadimplentes".

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto aos requisitos da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC/2015, adota-se a orientação de Humberto Dalla Bernadina de Pinho: **"O art. 300 traz a previsão de dois requisitos do cabimento da tutela de urgência: elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de**

dano ou o risco do resultado útil do processo. Ao adotar como requisito a probabilidade do direito, o legislador de 2015 abrandou o rigor exigido até então pelo Código de 1973, cujo art. 273, *caput*, exigia prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Tão logo criado o instituto, em 1994, muitos autores buscaram interpretar o que seriam a verossimilhança e a prova inequívoca, já que a primeira corresponde a uma probabilidade, e a segunda se refere a algo decorrente a certeza. Neste passo assegurou-se que a prova inequívoca da verossimilhança deveria dizer respeito ao fato em que fundamenta o pedido. Em seguida, foi estabelecida uma espécie de graduação, segundo a qual existiriam diversos níveis de juízo de probabilidade e, dessa forma, em um dos extremos, estaria a prova bastante convincente; no outro extremo estaria a simples fumaça do direito alegado. Assim, o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca deveria compor o referido extremo mais convincente. Já a fumaça de direito alegado (*fumus boni iuris*) seria suficiente para o processo cautelar (o qual não mais se encontra previsto no ordenamento pátrio), mas não para a antecipação dos efeitos da tutela. **Afirmar verossímil, portanto, versaria sobre fato com aparência de verdadeiro, e prova inequívoca significaria grau mais intenso de probabilidade do direito, implicando em juízo cognitivo mais profundo do que o então exigido para a cautelar autônoma pelo art. 798, embora inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. Nessa graduação, a probabilidade, agora requisito para a concessão da tutela de urgência, estaria entre a fumaça do direito alegado e a verossimilhança. Seria, portanto, mais distante do juízo de certeza do que o antigo requisito. Caberá ao magistrado, diante do caso concreto, ponderar valores e informações que fomentem o requerimento de tutela de urgência e, sendo provável o direito alegado, conjugá-lo ao outro requisito que veremos a seguir, para conceder ou não a medida requerida. Como segundo requisito, além dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o requerente da concessão de tutela de urgência deverá demonstrar em juízo que há perigo de que, em não sendo esta concedida, ocorra dano irreparável ou de difícil reparação.**” (“Direito Processual Civil Contemporâneo – Teoria Geral do Processo”, 6ª ed., Saraiva, 2015, SP, p. 518, o destaque não consta do original).

4.2. Quanto à tutela antecipada ou liminar antecipatória, para impedir o registro de inadimplentes em arquivos de consumo, adota-se a orientação dos julgados do Eg. STJ, extraídos do respectivo site, que se reproduz: **(a)** “deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (STJ-2ª Seção, Resp 527618/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, v.u., j. 22/10/2003, DJ 24.11.2003 p. 214 RSTJ vol. 180 p. 334); e **(b)** “A jurisprudência deste STJ, pacificada no recente precedente julgado pela Segunda Seção em 22/10/2003 (Resp nº. 527.618/RS, Rel.

Min. César Asfor Rocha, DJ 24/11/2003), reconhece que **a exclusão do nome do devedor de cadastro de proteção ao crédito depende de prova da existência de depósito da parte incontroversa (ou ao menos caução), bem como verossimilhança do direito alegado no que respeita à parte controvertida do débito.**” (AG 549590/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 26.02.2004, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, a orientação do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.061.530 – RS, relatado pela Min. Nancy Andrighi, efetivado nos termos do art. 1036, *caput*, CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C, do CPC/1973), visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a relações de contratos de mútuos bancários comuns – sem abranger as “Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Bancária e Comercial; os contratos celebrados por cooperativas de crédito, os que se incluem sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como os que digam respeito a crédito consignado” –, no que concerne à inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, que se reproduz: **“ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.”** (o destaque não consta do original).

4.3. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, para a exclusão do nome da parte agravante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido de tutela de urgência está lastreado nas alegações de que: (a) o nome da parte autora está inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida oriunda do contrato nº 300000024390, no valor de R\$135,474,53, com vencimento em 05.08.2022; (b) essa dívida é oriunda de contrato de financiamento firmado por AMG Materiais, Serviços e Manutenção Ltda, pessoa jurídica adquirida pela parte agravante e da qual foi sócia entre 09.02.2022 e 27.11.2023 e (c) a dívida é anterior à aquisição da sociedade empresária, em situação em que a parte agravante não anuiu com a contratação.

Em sede de cognição sumária, não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência para a exclusão do nome da parte agravante dos cadastros dos

órgãos de proteção ao crédito, nos termos em que requerido pela parte agravante, antes da apresentação de defesa pela parte agravada, esclarecendo acerca da origem da dívida impugnada, apresentada como dívida negativada sob a rubrica “UG0193300000002439030” (fls. 19 e 27/28 dos autos de origem), que não pode ser aferida pela documentação que instrui a inicial.

Disto decorre que, na atual situação, deve ser mantida a situação fática existente, pois, antes da citação da parte ré agravada e do decurso do prazo para contestação, aprioristicamente, não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida na extensão pleiteada.

4.4. Em resumo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada, na espécie, por não satisfação desse requisito indispensável, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela antecipada pretendida.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator